



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2575/2021
Veto nº 021/2021
Mensagem de Veto nº 119/2021

PARECER

Este processo analisa as razões do veto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 162/2021, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2021, de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *“Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 29, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências.”*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto total, fundamentando que:

“Diante da proposição, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto do Projeto de Lei apresentado, tendo e vista vício de iniciativa, pois afronta claramente o inciso IV do art. 63 da Constituição do Estado e art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF/88.

O TJ/ES já sedimentou entendimento que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre o estatuto dos servidores públicos municipais. (TJ/ES – ADI 0007972272020880000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de julgamento: 12/11/2020, Tribunal pleno, Data da publicação: 23/11/2020).

Por fim, o art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cariacica também estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo que verse sobre o estatuto dos servidores públicos municipais, conforme preceitua o art 53, III..

Portanto é visível que tal proposta fere a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal”.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2575/2021
Veto nº 021/2021
Mensagem de Veto nº 119/2021

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se favoravelmente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, a favor às razões do veto, uma vez que restou verificado, em parecer anteriormente exarado, que a proposição invade a competência privativa do Executivo Municipal quanto a iniciativa de leis que versem acerca do **regime jurídico dos servidores municipais**, configurando assim, vício de iniciativa.

Logo, a fundamentação do veto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela **MANUTENÇÃO** do mesmo.

Cariacica/ES, 09 de fevereiro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

